



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001234/2002-09  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.563  
RECURSO Nº : 127.422  
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.** Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL.** A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 127.422  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.563  
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 02/12/2002, o Auto de Infração, às fls. 04/07, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Olhos D’água”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro n.º 631203-9, com área total de 1.979,5 ha, localizado no Município de Curvelo, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude de:

- glosa de área declarada como reserva legal por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador de ITR;

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquelas áreas, apurando ITR no valor de R\$ 11.085,20 contra R\$ 1.492,34 apurado inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 9.592,86 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 29/11/2002, no valor de R\$ 7.061,30, e multa de ofício no valor de R\$ 7.194,64, totalizando um montante de R\$ 23.848,80.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 06/07 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se em 03/05/2002, com o Termo de Intimação à fl. 13, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1998, apresentar os seguintes documentos: Matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural e Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico.

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a interessada interpôs a impugnação às fls. 41/44, alegando, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.422  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.563

*É importante salientarmos que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas.*

*O próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua "Apresentação" assinada pelo presidente do referido Instituto, diz que:*

*(...)*

*Coaduna-se com a tese aqui levantada o Código Florestal, artigo 1º, que diz:*

*(...)*

*Está claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade.*

*Ademais, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas, feitas em 2001, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora! Não se cria "floresta" de um dia para o outro! Se em 2001 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam muito antes de 1º de janeiro de 1998! Reafirmamos: a averbação é mera formalidade. O que importa, para fins de isenção de ITR é a efetiva existência da área preservada!!!*

*(...)*

*Ademais, considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, "caput"), e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei nº 6.015/73 – de Registros públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação (hoje já suprida, como visto) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.422  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.563

*No mesmo sentido do entendimento acima esposado, veja-se a jurisprudência a seguir colacionada:*

(...)

*Também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexactidões ou fraudes, nos termos da Lei nº 9.393/96*

*Por fim, requer a empresa – contribuinte que o presente auto de infração seja julgado improcedente, pelo fato de que nenhuma infração foi cometida, e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal. Devem seguir o mesmo caminho a multa e os juros moratórios, visto que os acessórios acompanham a sorte do principal.*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória e aduzindo, ademais, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e a abusividade da multa aplicada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.422  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.563

## VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

### DA TAXA SELIC E DA MULTA APLICADA:

Preliminarmente, em relação às razões do recurso concernentes à impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, e do caráter abusivo da multa aplicada, entendo não ser cabível o seu acatamento.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III 'b', da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

*“5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar.*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.422  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.563

*Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.*

*5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

*5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."*

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Rejeito, pois, as argüições de inconstitucionalidade.

#### DA ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Cabe, inicialmente, esclarecer que esta Câmara, após exaustivos debates, reformou o seu entendimento anterior, acerca da exigência da averbação da área destinada à reserva legal, em data anterior ao fato gerador do ITR, para fins de exclusão da tributação. Ressalte-se, inclusive, que em recursos da mesma contribuinte, em outras ocasiões, a decisão proferida por este Colegiado e em processos relatados por este Conselheiro, foi diverso do que o ora adotado, como se verá adiante.

Para fins de exclusão da tributação do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel, o que se deduz do disposto nas Leis 9393/96, e 4.771/65 (Código Florestal). Senão, vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.422  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.563

Dispõe a Lei 9393/96:

*“ART.10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”*

O Código Florestal, já citado, em seu artigo 16 estabelece que:

*“Parágrafo 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”*

Neste ponto, ressalte-se cabe a observação de que a norma legal não estabeleceu que tal providência seja cumprida antes do fato gerador do tributo.

Na Legislação supra citada, se determina que a área de reserva legal não compõe o valor da área tributável.

Ora, não se pode restringir o que a Lei não restringiu. No caso, *in concreto*, a referida área está, comprovadamente, averbada no Cartório de Registro de Imóveis, o que implica o cumprimento da exigência contida no Código Florestal.

Desta forma, entendo que tal área não pode compor a área tributável, cabendo razão à recorrente, nesta vertente recursal.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade, para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator